MENSAGEM Nº. 089/2023

Arapongas, 27 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que propõe alteração nos artigos 147, 149 e 151, da Lei Municipal nº 4.451, de 25 de janeiro de 2016 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Arapongas, para fins de equiparar o prazo da licença-adotante ao prazo da licença-gestante, com a mesma garantia de estabilidade provisória no cargo em comissão ou na função gratificada durante a licença, nos seguintes termos:

> *"**Art. 147.** Será concedida à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, licença à adotante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos e ininterruptos, mediante requerimento encaminhado à Diretoria de Recursos Humanos, sem prejuízo da remuneração, inclusive, de eventual percepção de função gratificada que exerça ou cargo em comissão que ocupe."*
>
> *"**Art. 149**. A licença à adotante terá como marco inicial, a data da adoção, guarda ou tutela concedidas judicialmente."*
>
> *"**Art. 151.** Poderá ser prorrogada por até 60 (sessenta) dias a duração da licença prevista nesta Seção, mediante requerimento da servidora adotante, encaminhado à Diretoria de Recursos Humanos no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do término da licença concedida, sem prejuízo da remuneração. "*
>
> *"**§1º** A prorrogação a que se refere este artigo iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no art. 147, deste Estatuto.*
> *(...)*
> *(...)*
> ***§ 4º** A prorrogação da licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, mediante requerimento da servidora adotante, encaminhado à Diretoria de Recursos Humanos."*

Acerca da estabilidade provisória, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR – ao apreciar consulta sobre a estabilidade provisória de servidora efetiva gestante ao cargo em comissão ou à função de confiança - Acórdão nº 1562/18 – Tribunal Pleno (Processo nº. 605407/17), assim decidiu:

> *"Consulta. Município de Nova Aurora. Estabilidade provisória da servidora efetiva gestante ao cargo em comissão ou à função de confiança. Precedentes do STF. Possibilidade. (...)*

A servidora efetiva possui direito à estabilidade provisória no cargo em comissão ou na função de confiança durante o período de gestação e de licença maternidade, cabendo ao ente que a remunera arcar com os valores sobre os quais não tenha havido incidência de contribuição previdenciária, observada a legislação local e o regime previdenciário adotado."

Pari passu, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no ARE nº 1.022.346 - RJ, o Ministro Dias Toffoli manifestou-se favoravelmente à concessão de estabilidade à servidora efetiva na função gratificada.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir em sede de repercussão geral o RE 778.889, garantiu os mesmos direitos e equiparação de przo da licença adotante ao da licença gestante, senão vejamos:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ***EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE****. 1.* ***A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor****. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutação constitucional. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do STF. 6. Declaração da*

inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008. 7. Provimento do recurso extraordinário, de forma a deferir à recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII,CF, acrescidos de 60 dias de prorrogação, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante. 8. Tese da repercussão geral: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. ***Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada****". (RE 778889, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10-03-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) (g.n.)*

Neste sentido, se mostra imprescindível a presente alteração legislativa com o fito de garantir, a partir da publicação desta lei, o mesmo prazo e direitos garantidos na lei municipal à mãe-gestante para a mãe adotante.

Desta forma, com a certeza de contar com a aprovação unânime dos Senhores Vereadores para assunto de tão relevante importância, solicitamos a essa Colenda Câmara a apreciação do Projeto de Lei em apreço, **com a convocação de sessões extraordinárias**, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Aproveitamos a oportunidade para apresentarmos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

SERGIO ONOFRE DA SILVA:47798009949

Assinado de forma digital por SERGIO ONOFRE DA SILVA:47798009949
Dados: 2023.10.30 08:20:09 -03'00'

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

Exmo. Sr,
MÁRCIO ANTÔNIO NICKENIG
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a